



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13808.000748/96-11
Recurso nº : 140.566

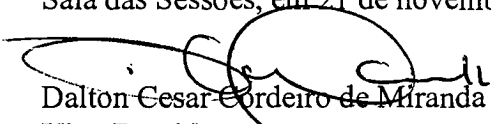
Recorrente : BORDEAUX BUFFET S/A
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

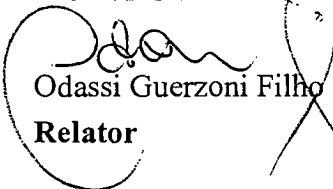
RESOLUÇÃO Nº 203-00.869

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BORDEAUX BUFFET S/A.

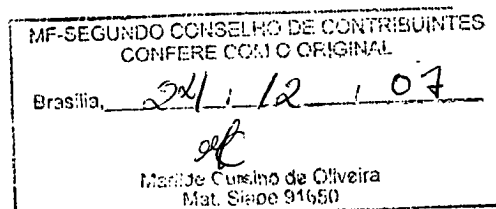
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Vice-Presidente


Odassi Guerzoni Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).





Processo nº : 13808.000748/96-11
Recurso nº : 140.566

Recorrente : BORDEAUX BUFFET S/A

RELATÓRIO

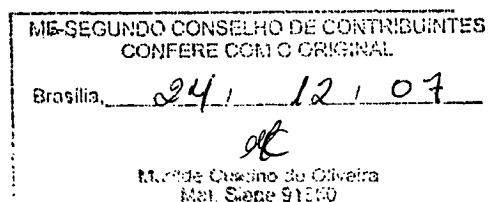
Trata o presente julgamento de analisar argumentação contida no Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 7.115, de 28/04/2005, proferido pela 4ª Turma da DRJ em Salvador/BA, que manteve parcialmente o lançamento constituído pelo fisco por meio de Auto de Infração lavrado nos períodos de 22/08/1996, para a exigência da Cofins dos períodos de apuração de maio de 1995 a maio de 1996. Segundo o Relatório Fiscal, a infração foi caracterizada pela insuficiência de recolhimento da dita contribuição por não ter o crédito de Finsocial utilizado em procedimento de compensação sido suficiente para quitá-la. Ocorreu que os índices de atualização monetária utilizados pela autuada para corrigir o seu crédito de Finsocial não foram acatados pelo Fisco. O montante do auto de infração foi de R\$ 45.665,78, nele incluídos juros e multa de ofício de 100%.

No corpo da decisão recorrida há a menção de que *"...o ponto nevrálgico do presente litígio reside na atividade exercida pela autuada. Na petição inicial relativa à Medida Cautelar (fls. ...) a autora informa tratar-se de 'pessoa jurídica tendo por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS conforme pormenorizado nos seus atos constitutivos'. Por sua vez, na sentença de fls. ..., a Juíza Federal mencionou que 'A autora, cujo objetivo social é a prestação de serviços, pretende discutir, em ação própria, a constitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviços, em alíquotas superiores a 0,5% porque tal majoração foi declarada inconstitucional por decisão do Pleno do Supremo Tribunal de Justiça (sic)"* (grifos e destaques do original).

Assim, a decisão recorrida não conheceu da impugnação na parte em que constatada a concomitância de objeto, apenas manifestando-se, como dito, pela redução da multa de ofício, de 100%, para 75%.

No Recurso Voluntário apresentado a autuada pugna pelo direito de ver aproveitados em procedimento de compensação os seus alegados créditos de Finsocial recolhidos a maior e se insurge contra a aplicação da multa de ofício de 75%, por confiscatória, bem como contra a incidência da Taxa Selic.

É o relatório.



enf



Processo nº : 13808.000748/96-11
Recurso nº : 140.566

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

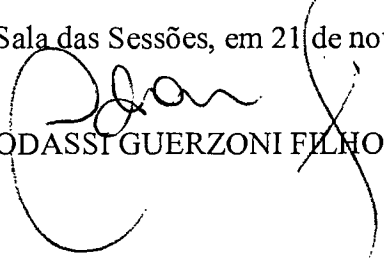
ODASSI GUERZONI FILHO

Trata-se, como visto, de auto de infração lavrado por conta da insuficiência de recolhimento da Cofins em face de os créditos de Finsocial utilizados no procedimento de compensação não terem sido suficientes para quitá-los.

Conforme o destaque dado pela decisão recorrida, o ponto nevrálgico da lide está no reconhecimento, ou não, por parte do fisco, de créditos do Finsocial, matéria essa, portanto, de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 23 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, que *"A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado"*.

Em face do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência de modo que o julgamento da matéria relacionada ao crédito do Finsocial seja submetida ao crivo do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.


ODASSI GUERZONI FILHO

